



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911543/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.394 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA.

O direito creditório pleiteado deveria ter sido analisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório. Como não foi feito dessa forma, deve ser declarada a nulidade do despacho decisório com o consequente reconhecimento da homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do despacho decisório, nos termos do voto do relator, com a consequente homologação tácita do PERDCOMP de que trata o processo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **03-045.559**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, em que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a não-homologação da compensação declarada, por inexistência do crédito solicitado.

Cuidam os autos de Dcomp, débitos de IRRF – dezembro/2008, com crédito de pagamento a maior da mesma natureza, arrecadado em 09/05/2008, período de apuração 30/04/2008.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que, em 21/08/2009, enviou DCTF retificadora que demonstra a origem do crédito, pois o valor devido do IRRF abril/2008 é menor do que havia declarado.

O pleito foi analisado pela DRJ em Brasília que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

Compensação – Impossibilidade Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, o pretendo crédito decorrente de pagamento a maior foi integralmente utilizado para quitar débito declarado e confessado.

Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência para apreciar.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A competência para apreciar declarações retificadoras é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho clamando preliminarmente a nulidade do despacho decisório, pois supostamente emitido por autoridade incompetente. No mérito, alega que estava correto o procedimento adotado com a retificação da DCTF em momento anterior ao despacho decisório.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.394 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.911543/2009-61

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do despacho, pois supostamente teria sido assinado por autoridade incompetente, haja vista se tratar de auditor da Receita Federal e não Delegado da Receita Federal.

Sem me alongar acerca da matéria, afasto a preliminar suscitada, haja vista que o cargo de delegado deve ser exercido por auditor da Receita Federal, carreira regulamentada pela Lei n. 10.593/2002.

Nesse sentido, para que se declarasse a nulidade do r. despacho decisório seria necessário que se demonstrasse que o sr. Auditor Fiscal, exercendo o cargo de Delegado, não era competente para assinar o referido ato legal, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Todavia, em que a preliminar suscitada tenha sido afastada, entendo que a Recorrente possui razão. Infere-se da r. decisão Recorrida que a r. DRJ entendeu que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o erro material no preenchimento da DCTF.

Importa notar que o r. despacho decisório foi emitido em 07/10/09, conforme se extrai do r. despacho de e-fls. 47:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT
SEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - SACPJ

Dion

Processo : 10166.911543/2009-61
Interessada : CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S.A
CNPJ : 03.730.204/0001-76

Sr. Chefe,

1. Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – Doomp – com Despacho Decisório de NÃO HOMOLOGAÇÃO, emitido em 07/10/09 (fl. 15). O contribuinte foi considerado cientificado em 20/10/09 (fl. 32), conforme o artigo 23, inciso II, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.532/97, obedecendo ao comando da Lei 9.430/96, em seu § 7º, do artigo 74.
2. Insatisfeito, o contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade contra a decisão em 30/10/09 (fl. 01 a 03). Observa-se que tal protocolo foi realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, de acordo com o previsto no artigo 210, da Lei nº 5.172/66, bem como no artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, caracterizando a impugnação à decisão exarada e, assim, instaurando a fase litigiosa do procedimento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o julgamento de 1ª instância, consoante artigo 151, inciso III, da Lei nº 5.172/66, e do artigo 74, §§ 9 e 11 (incluídos pela Lei nº 10.833/03), da Lei 9.430/96, regulamentados pelo artigo 66, §§ 2º, 4º e 5º, da Instrução Normativa da SRF nº 900/08.
3. Conforme consulta ao SIEF, fl. 31, verifica-se que o direito creditório em litígio está relacionados aos processos nº 10166912577/2009-73 e 10166912578/2009-18, os quais serão juntados por apensação a este processo.
4. Pelo exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à Equipe de Execução desta divisão para:
 - a) Suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo de cobrança nº 10166.913009/2009-90, vinculado ao processo administrativo de crédito nº 10166.911543/2009-61 (fl. 30); e
 - b) Enviar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, em Brasília, para análise da impugnação proposta pela Contribuinte, observando, no que couber, o disposto no artigo 66, da IN da SRF nº 900/08.

Delegacia da Receita Federal do Brasil, de Brasília.
Divisão de Orientação e Análise Tributária

10/12/2009
JOSE LUIZ SOUZA MOURA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. 1.292.620 – Chefe da SACPJ

De acordo. Encaminhe-se à Equipe de Execução para cumprimento do disposto acima.

Brasília-DF, 11/12/09

Raul de Jesus
AFRFB-Mat. 1.258.603
Chefe Substituto da Diort

De outro lado a DCTF retificadora foi apresentada em 21/08/2009:

DF BRASÍLIA DRF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 100

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D C T F MENSAL - 1.6

CNPJ: 03.730.204/0001-76
Nome Empresarial: CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A
Declaração Retificadora: SIM
Número do Recibo da Declaração Retificada: 00.50.12.56.80-67
Situação Especial: NÃO
Data do Evento: Mês/Ano: ABR 2008

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	3.666.791,33	0,00	0,00
IRRF	4.855.921,56	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOP	0,00	0,00	
CSLL	990.644,54	0,00	0,00
PIS/PASEP	104.892,48	0,00	
COFINS	645.492,17	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	34.707,81	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irrevogável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 a 46 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não surtindo efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF relativas a impostos e contribuições, cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início do procedimento fiscal e nos casos em que a solicitação seja pleiteada após o prazo decedencial.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: THIERRY MARC CLAUDE CLAUDON
CPF: 729.992.091-34
Telefone: (61) 21922400 Ramal: FAX: []
Correio Eletrônico:

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 841.745.959-68

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
22.81.27.24.83-77

Versão: 1.60

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 21/08/2009 às 14:46:49

2616462523

22.81.27.24.83

Assim, nota-se que o direito creditório pleiteado deveria ter sido analisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório.

Em outras palavras, se é verdade que a retificação da DCTF anteriormente ao despacho decisório sobre este produz efeitos, caberia à DRF analisar o crédito pleiteado a partir da DCTF retificadora, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse cenário, toda a motivação para não homologação do direito creditório na DRF e na DRJ se deu com base na DCTF original, ainda que houvesse uma DCTF Retificadora anterior ao despacho decisório.

Como decorrência, houve um evidente vício de motivação nos referidos despachos decisórios.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do despacho decisório, nos termos do voto do relator, com a consequente homologação tácita do PERDCOMP de que trata o processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto